



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

DESPACHO

Referência:	16853.007621/2012-65
Assunto:	Recurso contra decisão denegatória ao pedido de acesso à informação requerido ao Ministério da Fazenda [REDACTED].

Senhor Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União,

1. O presente Despacho trata de solicitação de acesso à informação pública, com base na Lei nº 12.527/2011, formulada [REDACTED], em 24 de dezembro de 2012, o qual requereu ao Ministério da Fazenda, doravante MF, o que se segue:

“[...] Solicito o leiaute preliminar bem como toda documentação disponível do projeto EFD-SOCIAL, tendo em vista que a informação já é pública, conforme arquivos em anexo e transcrição propaganda divulgada na internet.”

Da Cronologia dos fatos

2. No dia 18 de janeiro de 2013, o MF por meio da Receita Federal do Brasil – RFB, responde ao requerente o seguinte:

“[...] O evento, que será realizado pelo SESCOB-RJ, no dia 24/1/2013, contará com a participação do servidor... O servidor realizará uma apresentação, que ainda está sendo elaborada e conterá informações acerca da estrutura do leiaute e das tabelas da escrituração. A apresentação será disponibilizada, no dia do evento, no Portal do SPED, no endereço... para todos os contribuintes interessados. A documentação pública do projeto é composta pelo leiaute de arquivo digital, Manual do XML e Guia Prático da Escrituração. Como já foi informado por esta Coordenação-Geral em pedidos de informação anteriores, os documentos ainda se encontram em fase de elaboração e não são passíveis de divulgação prévia, pois documentos de caráter normativo que ainda estão sujeitos a alteração podem ocasionar indução a erro nos contribuintes e prejuízos financeiros decorrentes de investimentos precipitados.”

3. Inconformado com a resposta do MF, o requerente, em 18 de janeiro de 2013, interpõe recurso em primeira instância, contrapondo o argumento do MF com o seguinte conteúdo:

“[...] a solicitação é: 1. Específica, pois solicita documentos existentes que a autoridade pública produziu e já divulgou para empresas privadas. 2. Justa e lógica, pois a documentação solicitada é pública, gerada, mantida e divulgada pela autoridade. 3. Não exige nenhum trabalho adicional de consolidação e processamento.

Ademais, a LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011 determina:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

(...)

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;"

Sendo o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) um projeto coordenado por uma entidade pública, reitero a solicitação da documentação.

Enfim, até o momento, a negativa do envio da documentação solicitada se dá por motivos subjetivos, sem qualquer fundamentação legal afrontando diretamente a Constituição, a Lei e as recomendações da GCU."

4. Em 25 de janeiro de 2013, registra o MF a resposta ao recurso do cidadão, desprovendo o recurso com o seguinte teor:

“[...] Segundo informações advindas da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), a RFB não divulgou para o público a documentação relacionada ao projeto EFD-Social, pois a documentação técnica do projeto é fornecida apenas para as empresas que atuam como piloto dos projetos SPED e para entidades contábeis.

5. Ainda segundo informações oriundas da Cofis, toda a documentação relacionada ao projeto EFD-Social está em processo de alteração de conteúdo e de estrutura.

6. Veja-se que, por ocasião da resposta à solicitação inicial do recorrente, a Cofis já havia observado que os documentos solicitados se encontram em fase de elaboração, não sendo recomendável a sua divulgação prévia – acrescentamos, ao público em geral -, pois a divulgação antecipada de minuta de documento de caráter normativo, ainda sujeito a alterações, pode, pelo menos em tese, induzir terceiros a erros.

7. Nesse sentido, reza o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de março de 2012, que o acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizado como fundamento de ato administrativo, somente é garantido após a edição do ato, ou seja, após finalizado todo o processo de preparação, elaboração, conclusão e publicação. (...)

8. À vista do exposto, invoca-se o inteiro teor da Nota Cofis nº 4/2013, de 11 de janeiro de 2013, que, juntamente com as razões ora aduzidas, compõe os fundamentos da presente manifestação pelo não provimento do recurso."

5. A resposta do MF não é suficiente para remover o inconformismo do cidadão que, em 27 de janeiro de 2013, interpõe recurso de segunda instância em que ressalta o art. 5º, *caput* e inciso XXXIII, da Constituição Federal sobre a igualdade e direito de ser informado. Traz ainda, o requerente, o conteúdo do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, que trata do tipo de informação a ser obtida e o descrito nos artigos 2º e 3º do Decreto nº 7.724/2012, que versam sobre o dever dos entes públicos federais em assegurar o direito de acesso e sobre os conceitos de informação e documento.

6. Ainda em seu recurso de segunda instância, o requerente detalha as respostas do MF a demandas anteriores e ressalta o que segue:

“[...] as informações por mim solicitadas já estão sendo divulgadas, inclusive pela internet, por empresas não signatárias do Protocolo.

10. É de conhecimento público que diversas empresas privadas de consultoria e desenvolvimento de sistemas não signatárias do Protocolo divulgam que participam das reuniões das Empresas Piloto, apontando tal participação como um diferencial competitivo para seus produtos e serviços.

Portanto:

Mesmo que não seja essa a intenção da Autoridade Tributária Federal, a não publicidade das informações por mim solicitadas está beneficiando grupos econômicos específicos, ferindo diretamente a Constituição Federal, legislação, princípios éticos e morais.

Assim sendo, reitero o pedido das informações.”

7. Ao recurso de segunda instância o MF responde, em 05 de março de 2013, como segue:

“[...] Em atenção aos termos do recurso de 2ª instância, a Coordenação-Geral de Fiscalização reitera a informação de que “a RFB não fornece dados que não estejam oficialmente aprovados e publicados”, e que a “divulgação de qualquer documentação relacionada ao projeto Sped, quando ainda se encontra em processo de definição de cenários, alteração de conteúdo ou estrutura, poderá induzir terceiros a erros e causar insegurança jurídica.

7. A Cofis esclarece que, em relação ao item 10 do recurso em questão, “caso alguma empresa prestadora de serviços de tecnologia de informação tenha acesso a quaisquer informações relativas ao projeto do Sped, antes da publicação dos respectivos atos normativos editados pela Receita Federal, esse acesso não é franqueado pela Instituição que, no entanto, não é responsável pelas relações privadas firmadas entre as empresas pilotos do Sped e seus eventuais prestadores de serviços de TI.

8. À vista do exposto, invoca-se o inteiro teor da Nota RFB/Asesp/nº 14/2013, de 23 de janeiro de 2013, que, juntamente com as razões ora aduzidas, compõe os fundamentos da presente manifestação pelo não provimento do recurso de segunda instância.”

8. Permanecendo inconformado, o requerente acorre em terceira instância à CGU, no dia 06 de março de 2013, com os mesmos conteúdos e argumentos apresentados em segunda instância.

9. A CGU, com o intuito de obter mais informações sobre o atendimento do pedido, aciona o MF em 25 de junho de 2013 que, em resposta eletrônica datada de 04 de julho de 2013, esclarece o que segue:

“[...] Informamos à Asesp/RFB que esta Coordenação de Fiscalização/Cofis/RFB, não manteve contato com o solicitante fora do e-SIC e todos os documentos fornecidos foram mediante e-processo. Quanto à disponibilidade da apresentação de que trata a resposta encaminhada pela RFB em 18/01/2013, esclarecemos que estamos reestruturando o Portal do Sped, com objetivo de que essas informações sejam disponibilizadas ao público em geral com entrada em produção em 11/11/2013.

É o relatório,

Análise

10. Registre-se que o Recurso foi apresentado perante a CGU de forma tempestiva, no dia 06 de março de 2013, dado que a decisão do Recurso de 2ª Instância foi expedida em 05 de março de 2013. O Recurso foi recebido na esteira do disposto no caput e §1º do art. 16 da Lei nº 12.527/2012, bem como em respeito ao prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 23 do Decreto nº 7724/2012, in verbis:

Lei nº 12.527/2012

*Art. 16. Negado o acesso a informação pelos órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal, o requerente poderá recorrer à **Controladoria-Geral da União**, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias se:*

(...)

§ 1o O recurso previsto neste artigo somente poderá ser dirigido à Controladoria Geral da União depois de submetido à apreciação de pelo menos uma autoridade hierarquicamente superior àquela que exarou a decisão impugnada, que deliberará no prazo de 5 (cinco) dias.

Decreto nº 7724/2012

*Art. 23. Desprovido o recurso de que trata o parágrafo único do art. 21 ou infrutífera a reclamação de que trata o art. 22, poderá o requerente apresentar **recurso no prazo de dez dias**, contado da ciência da decisão, à Controladoria-Geral da União, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contado do recebimento do recurso.*

11. Passando à análise do mérito, o presente pedido de acesso versa sobre informação de interesse público, uma vez que trata do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped EFD Social, projeto desenvolvido pela Receita Federal do Brasil. Não há, aparentemente, informações sensíveis, sigilosas e pessoais envolvidas, assim, levando-se em

consideração a natureza da solicitação nada a obstar quanto à procedência e pertinência do pedido.

12. Ocorre que, conforme informação prestada pelo MF no curso do processo sob exame, a previsão de conclusão do projeto é 11 de novembro de 2013. Informação constante do sítio eletrônico da Receita Federal (<http://www1.receita.fazenda.gov.br/outros-projetos/efd-social.htm>) dá conta de que “O projeto está em fase de estudos na Receita Federal e nos demais entes públicos interessados, tendo como objetivo abranger a escrituração da folha de pagamento e, em uma segunda fase, o Livro Registro de Empregados.”

13. Em linha contrária, argumenta o demandante que as informações por ele buscadas já são de domínio público, com divulgação inclusive pela internet. Ao seu argumento o requerente não apresenta evidências suficientes que o suportem. Ademais, os anexos constantes do pedido de acesso não parecem guardar conformidade com o solicitado leiaute do sistema.

14. O MF utiliza o disposto no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012 para resguardar a sua decisão em suspender a disponibilidade do quanto solicitado até a sua completa finalização. A princípio, o fundamento está aderente à situação, entretanto, o prazo proposto para finalizar o projeto não foi informado ao cidadão. Talvez a ausência de comunicação desse fato tenha incitado o recurso que ora é analisado.

15. Em resumo, conclui-se que:

1) O pedido abrange conteúdo público e sem ressalvas quanto à sensibilidade ou pessoalidade, porém está em fase de preparação, razão pela qual alega o órgão a impossibilidade de divulgação (parágrafos 1, 2 e 9);

2) O MF prevê a conclusão do projeto para 11 de novembro de 2013, data em que, supõe-se, a informação requerida esteja apta à divulgação pública (parágrafo 9 e 12);

3) O MF não apresenta o referido prazo ao demandante, fato que pode ter ensejado o recurso aqui analisado (parágrafo 14).

Conclusão

16. De todo o exposto e considerando que o quanto solicitado ainda está em fase preparatória, opina-se pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto. Entretanto, deve-se recomendar ao órgão que informe ao demandante o prazo previsto para a disponibilização da informação pedida.


JOSE EDUARDO ROMAO
Ouvidor-Geral da União



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Controladoria-Geral da União
Folha de Assinaturas

Documento: DESPACHO nº 5737 de 30/07/2013

Referência: PROCESSO nº 16853.007621/2012-65

Assunto: Despacho sobre recurso de 3ª instância LAI

Signatário(s):

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 30/07/2013

Relação de Despachos:

Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Ministro Chefe desta Controladoria-Geral da União, Dr. Jorge Hage Sobrinho, a fim de subsidiar e, acolhendo-se o presente Despacho, atribuir fundamento a sua decisão.

JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO
Ouvidor-Geral
Assinado Digitalmente em 30/07/2013
